

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de RC OBRAS OCORRÊNCIAS e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 16/09/2023.



OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: **www.tokiomarine.com.br** através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em **www.tokiomarine.com.br/atendimento**, para registrar sua reclamação. SAC 0800 703 9000 Central de Atendimento 0300 33 TOKIO (86546) Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523 Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente.

Ouvidoria Tokio Marine Seguradora



SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (BASE DE OCORRÊNCIA)	6
1 - DEFINIÇÕES	7
2 - OBJETIVO DO SEGURO	8
3 - ÂMBITO GEOGRÁFICO	g
4 - COBERTURAS DO SEGURO	g
5 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA	10
6 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE	11
7 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	11
8 - FORMA DE GARANTIA	14
9 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO	14
10 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA	14
11 - INSPEÇÕES	16
12 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	17
13 - PAGAMENTO DO PRÊMIO	18
14 - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	21
15 - CANCELAMENTO E RESCISÃO	22
16 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	24
17 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	25
18 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU CRIMINAL	26
19- APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	27
20 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	27
21 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	27
22 - INDENIZAÇÃO	29
23 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	30
24 - PERDA DE DIREITOS	31
25 - DESPESA DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTRO	32
26 - REINTEGRAÇÃO	33
27 - FORO	33
28 - PRAZOS PRESCRICIONAIS	33
29 - GLOSSÁRIO	33
30- DISPOSIÇÕES FINAIS	38
31- COBERTURAS BÁSICAS	39



	COBERTURA BASICA №. 001 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM	39
32	2- COBERTURAS ADICIONAIS	43
	COBERTURA ADICIONAL №. 001 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES	43
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS	44
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - DANOS MATERIAIS A BENS DE EMPREGADOS E TERCEIROS PESSOAS FÍSICAS, SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO	45
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA	45
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - DANOS MORAIS	46
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - EMPREGADOR	46
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 007 - ERRO DE PROJETO	48
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 009 - FALHA DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA	48
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 - FUNDAÇÕES	49
	COBERTURA ADICIONAL №. 011 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E/OU POLUENTES	50
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEÍCULOS CONTINGENTES	52
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 013 - DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA	53
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 014 - DESPESAS COM CONTENÇÃO DE SINISTROS	54
	COBERTURA ADICIONAL Nº. 015 - SUBSIDIARIA DE TRANSPORTE DE CARGAS	55
33	3- CLÁUSULAS ESPECÍFICAS	56
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 101 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS	56
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 102 - INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO	56
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 103 - LIMITE AGREGADO	57
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 104 - RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	58
	CLÁUSULA ESPECÍFICA N Nº. 105 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS	58
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 106 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	59
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 107 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA DANOS À VEÍCULOS DE TERCEIR E 2º RISCO DPVAT	
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 108 - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO E/OU IMPLOSÃO (COM USO DE EXPLOSIVOS)	
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 109 - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (SEM USO DE EXPLOSIVOS)	63
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 111 - LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA)	64
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 112 - LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS (SUBLIMITE DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA)	64
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 113 - SEGURO A 2º RISCO	65



	CLAUSULA ESPECIFICA Nº. 114 - DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇAO DA OBRA DECORRENTE DE QUEDA CONTÍNUA DE MATERIAL	65
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 115 - PERÍODO DE MANUTENÇÃO AMPLA	
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 116 - OBRAS PARALISADAS	
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 117 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS NO INTERIOR DA OBRA	
	CLÁUSULA ESPECÍFICA №. 118 - EXCLUSÃO DE IMÓVEIS VIZINHOS	67
	CLÁUSULA ESPECÍFICA №. 119 - ISENÇÃO DO DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO	68
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 120 - EXCLUSÃO PARA DANOS CORPORAIS DECORRENTES DE ATIVIDADE SUBAQUÁTICAS	
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 121 - DANOS AO OBJETO DO CONTRATO - EXTENSÃO DAS COBERTURAS DE RC OBRAS CIVIS E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM E EXTENSÃO DA COBERTURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
	CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 122 - DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES	69
34	- CLÁUSULAS PARTICULARES	70
	CLAUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO – NORMA REGULAMENTADORA / NR 35	
	CLAUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS REALIZADOS POR FUNCIONÁRIOS VOLUNTARIO	70
	CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS ESTÉTICOS	71
	CLÁUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO EM FORNECER E EXIGIR O USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	72
	CLÁUSULA PARTICULAR PARA CABOS SUBTERRÂNEOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS	72
	CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS CAUSADOS A MUROS E PAREDES DE DIVISA	73
	CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO PARA OBRAS INICIADAS	74
	CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSAO DE DANOS CAUSADOS POR VIBRAÇÃO DA EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES A EQUIPAMENTOS E\OU INSTRUMENTOS DE PRECISAO	75
	CLÁUSULA PARTICULAR DE SISTEMAS PROTECIONAIS	75
	CLÁUSULA PARTICULAR PARA FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS	76
	CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO A DANOS CAUSADOS POR FUNDAÇÕES E SIMILARES A MURO OU PAREDES DE DIVISA	
CL	LÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE ANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO	
	ÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	
	ONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS	
		20





1 - DEFINIÇÕES

- **1.1.** Para efeito deste seguro, considera-se:
- 1.1.1. Apólice à Base de Ocorrência (occurrence basis): no caso do seguro de responsabilidade civil, como aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, a título de reparação de danos a Terceiros, estipuladas por decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, desde que os danos ou fato gerador tenham ocorrido durante a vigência da apólice, e o segurado pleiteie o pedido de indenização à Seguradora durante período de vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.
- 1.1.2. Fato Gerador: qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.

Limite Agregado (LA): limite agregado (LA): valor total máximo indenizável, por cobertura, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros indenizados durante a vigência da apólice.

- **1.1.3. Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI):** valor máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo risco garantido pelo contrato de seguro. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.
- 1.1.4. Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG): representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas. O LMG da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada. Na hipótese de a soma das indenizações, em todos os sinistros reclamados e abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas, exaurir o LMG, a apólice será cancelada de pleno direito.

Tomador do Seguro de Responsabilidade Civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive no pagamento dos prêmios, comunicação sinistros e de suas expectativas.



2 - OBJETIVO DO SEGURO

- **2.1.** A Seguradora, subordinada aos termos das condições e documentos contratuais do seguro, assume o compromisso de garantir, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, nas reparações de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, aos quais seja obrigado a indenizá-lo e/ou nas ações emergenciais empreendidas, com objetivo de evitá-lo e/ou de minorar seus efeitos, desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes circunstâncias:
- a) que as reparações e despesas acima aludidas estejam vinculadas a danos ou fatos geradores consequentes da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice, ocorridos durante a sua vigência. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressas na apólice;
- b) que o segurado apresente o pedido de indenização à Seguradora durante a vigência da apólice, ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;
- c) que o valor das reparações haja sido fixado por decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- d) que as despesas incorridas com ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido.
- e) que a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas NÃO EXCEDA, na data da liquidação do sinistro, o valor, então vigente, do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, exceto as despesas incorridas com ações emergenciais, as quais estarão limitadas ao limite máximo garantido. Na hipótese desta soma ultrapassar o referido limite, o excesso ficará a cargo do segurado.

2.2. A expressão "ações emergenciais" abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas para evitar sinistro iminente e que seria coberto pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas, durante e/ou após o sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- 2.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como "ações emergenciais" as despesas incorridas com:
- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;



- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora até o limite máximo garantido.
- **2.4.** Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de risco coberto cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado que, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:
- a) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.
- **2.5.** Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

3 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

- **3.1.** As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no local do risco expresso na apólice.
- 3.2. A expressão local do risco abrange a área em que são executados e desenvolvidos os trabalhos relativos às obras e/ou serviços que se relacionam com a garantia deste seguro, incluindo as vias internas de circulação, quando tais vias forem de uso exclusivo do segurado. O local do risco não inclui as fábricas e instalações de fabricantes e fornecedores.

4 - COBERTURAS DO SEGURO



- **4.1.** Este seguro é constituído de cobertura básica, coberturas adicionais e cláusulas particulares, cujas especificações e particularidades de cada coberturas encontram-se dispostas ao final destas condições gerais do seguro, podendo ser contratado por pessoas físicas e jurídicas que atuem na área da construção civil.
- 4.2. A contratação da cobertura básica é de caráter obrigatório.
- 4.3. As coberturas adicionais estão vinculadas à cobertura básica e subordinadas ao pagamento de prêmio complementar, não podendo, em hipótese alguma, serem contratadas isoladamente, tão pouco os limites máximos de indenização a elas atribuídos exceder ao valor fixado para a cobertura básica.
- 4.4. As cláusulas particulares serão inseridas na apólice, de comum acordo entre as partes, porém, sempre vinculadas à contratação da cobertura básica.

5 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

- **5.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.
- **5.2.** Em complemento ao subitem anterior, fica estipulado que, se os danos ocasionados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reinvidicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.
- **5.3.** Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização das coberturas contratadas na apólice, durante a sua vigência, os novos limites serão aplicados apenas para os sinistros que venham a ocorrer a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência, prevalecendo os limites anteriores para reclamações de indenização relativas a sinistros ocorridos anteriormente àquela data.
- 5.4. Na hipótese de o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.



6 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

- **6.1.** A soma das indenizações individuais, vinculadas a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice.
- **6.2.** O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:
- **6.2.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:
- a) um novo limite máximo de garantia da apólice, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- 6.3. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de garantia da apólice, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

7 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 7.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) ato doloso ou de ato que configure culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;



- e) greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- f) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- g) acidentes relacionados com energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físseis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- h) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- i) danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- j) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- k) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- m) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- n) ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou outro tipo, natureza ou descrição de microorganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana, animal ou vegetal;
- o) desastres ecológicos, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como, o mar, os rios, as florestas e o ar;
- p) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;
- q) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito à aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethilstibestrol, dioxina, ureia, formaldeído, fumo ou derivados;
- r) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- s) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações:
 - s.1) tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
 - s.2) trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares.
- t) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por autarquias, secretarias ou outros órgãos governamentais, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e/ou laboratoriais, de benefícios previdenciários e/ou indenizações de seguro de acidentes do trabalho;



- u) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- v) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea "b", do subitem 1.4 das condições especiais deste seguro;
- w) atividades e/ou do comércio eletrônico do segurado, relacionados à "world wide web"; da transferência eletrônica de dados; de falhas de provedores, "internet", "extranet", "intranet" e tecnologias similares; do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- x) ataque cibernético, vírus de computador, e ainda, da falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado, ou de pessoas agindo em seu nome, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- y) violação de direitos autorais e/ou de danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- z) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros, entendido como sendo aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominado "profissionais liberais" como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares.
- 7.2. Estão igualmente excluídas, as reclamações de indenização decorrentes de:
- a) despesas incorridas com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing, correspondência dirigidas a clientes ou não, e quaisquer outras relacionadas com comunicação e/ou assessoria de impressa, a menos que tais despesas estejam diretamente relacionadas com evento coberto por este seguro, e tenham sido autorizadas de forma expressa pela Seguradora;
- b) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral.
- 7.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.



8 - FORMA DE GARANTIA

As coberturas deste seguro são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, até o valor, então vigente, do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, na data da liquidação do sinistro.

9 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

- **9.1.** A celebração, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguroshabilitado, acompanhada de ficha de informações e todos os documentos a ela anexados, inclusive contrato de construção civil e/ou de instalação e montagem, dentre outros que tenham sido necessários, a menos que esta documentação complementar à proposta tenha sido entregue previamente à Seguradora, para fins de cotação. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 10ª destas condições gerais.
- **9.2.** A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao segurado ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.
- 9.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o segurado obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora; o número da apólice, vigência, coberturas contratadas, e seus respectivos limites máximos de indenização.

10 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

10.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros ou alterações que impliquem modificação do risco, ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao segurado ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de segurado pessoa física, e mais de uma no caso de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.



- 10.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.
- 10.3. Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.
- 10.3.1. Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR. Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.
- **10.4.** A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro do prazo de que trata caput substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela sociedade seguradora. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 10.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.
- 10.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:
- a) observar o prazo previsto no subitem 10.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 10.3, cobertura provisória, por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o segurado, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- d) restituir o Proponente, no caso de ter sido contratada cobertura provisória, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.
- 10.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o segurado o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido



do prêmio o valor eventualmente pago pelo segurado, durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 10.3.

11 - INSPEÇÕES

- **11.1.** Em aditamento ao subitem 10.1, fica ajustado que:
- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea "c" desta cláusula;
- b) o segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;

d) o segurado se obriga:

- d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
- d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 15ª destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado a agravação do risco, estando o segurado sujeito a perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.



12 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

- 12.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.
- **12.2.** A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:
- a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora;
- b) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.
- c) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.
- d) A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.
- e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (e), dentro do período de vigência do seguro.
- h) as obrigações assumidas pela Seguradora em relação ao presente seguro cessará, logo que termine o prazo de vigência ou, durante sua vigência, assim que se verifique o primeiro dos seguintes casos:
 - h.1) depois de caracterizada a entrega da obra ou da concessão do "habite-se" e, no caso desta ser realizada pelo proprietário, depois de completada a sua execução;
 - **h.2)** seja colocada em uso ou operação, ainda que provisoriamente, em apoio à execução do projeto segurado;
 - h.3) tenha sido efetuada a transmissão de propriedade;
 - h.4) de gualquer modo tenha terminado a responsabilidade do segurado sobre a obra segurada;



- h.5) seja retirado o canteiro de obra, ou comprovado abandono da obra ou da rescisão do respectivo contrato.
- 12.3. Sempre que o prazo de vigência não tiver sido suficiente para a conclusão da obra, o segurado deverá solicitar sua prorrogação à Seguradora, por meio de proposta assinada por ele, seu representan legal ou corretor se seguros habilitado, acompanhada de questionário atualizado. A prorrogação, caso aceita, será procedida mediante emissão de endosso.
- 12.4. Sempre que houver paralisação total ou parcial da obra, o segurado se obriga, sob pena da interrupção da validade do presente seguro, a comunicar tal fato à Seguradora, a qual poderá manter, restringir ou suspender a cobertura.
- **12.5.** São documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato.
- **12.6.** Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas às disposições das cláusulas 9ª e 10ª destas condições gerais.
- **12.7.** Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 14ª destas condições gerais.

13 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

- **13.1.** O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.
- **13.2.** O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:
- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;



- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.
- **13.3.** A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:
- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.
- 13.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 13.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.
- **13.5.** Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.
- **13.6.** O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.
- **13.7.** O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.
- **13.8.** Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.
- 13.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.



- **13.10.** Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.
- **13.11.** Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	5%
20%	9%
27%	13%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%



Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

- 13.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.
- **13.12.** A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 13.11.
- 13.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 13.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2% (dois por cento).
- 13.14. O pagamento de valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
- 13.15. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 13.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

14 - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

14.1. O segurado mediante entrega de nova proposta preenchida e assinada por ele, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado, à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 10ª destas



condições gerais.

- 14.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.
- **14.3.** A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.
- 14.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.
- **14.5.** A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:
- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

15 - CANCELAMENTO E RESCISÃO

- **15.1.** O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 5ª, 6ª, 11ª, 13ª, 14ª e 24ª destas condições gerais.
- **15.2.** Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- **15.2.1.** Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:



% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
70%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

15.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

15.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas



disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 15.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

- **15.2.2.** Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos, o prêmio correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base "pro-rata die".
- 15.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do INPC/IBGE.

16 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 16.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:
- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos previstos na alínea "c", do subitem 2.2 das condições especiais deste seguro, quando for o caso:
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação.
 A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.
- 16.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o



segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

- 16.3. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.
- 16.4. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente seguro.

17 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

- 17.1. Na ocorrência de sinistro, ou quando, notificado a respeito de ação judicial, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:
- 17.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone 0300 33 TOKIO (0300 33 86546), disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados:
- 17.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e minorar as consequências do sinistro;
- 17.1.3. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;
- 17.1.4. Assistir a Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios, inclusive, entregando-lhe os seguintes documentos básicos:
- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;



- d) relatório detalhado sobre o evento;
- e) cópia autenticada da notificação judicial ou de qualquer outro documento recebido, relativo a uma ação proposta contra si;
- f) cópia autenticada do registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as vistorias locais;
- g) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- h) cópia autenticada dos depoimentos de testemunhas;
- i) comprovantes de despesas com honorários de advogados de defesa;
- j) comprovantes das despesas incorridas na tentativa de se evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar os seus efeitos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.
- 17.2. Havendo dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora após análise dos documentos básicos a ela apresentados, o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento de indenização prevista no subitem 22.2 destas condições gerais será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.
- 17.3. Com exceção dos encargos de tradução de despesas realizadas no exterior, e de outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora, todos os custos com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta da parte interessada ao recebimento da indenização. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.
- 17.4. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

18 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU CRIMINAL

- 18.1. Conforme mencionado no subitem 17.1, quando uma ação for proposta contra o segurado, o mesmo deverá dar imediato aviso a Seguradora, remetendo cópia autenticada da notificação ou de quaisquer outros documentos recebidos, além de se obrigar a nomear advogado de sua escolha, para defesa judicial de seus direitos, dentro dos prazos previstos em lei. A Seguradora, neste caso, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.
- 18.2. E vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.



18.3. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo, a menos que tal valor tenha sido fixado por decisão judicial, arbitral ou administrativa proferida pelo Poder Público, a última desde que expressamente contratada.

19- APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **19.1.** Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomará por base:
- a) o valor das reparações fixado decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;
- c) as despesas incorridas na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;
- e) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- f) os valores referentes à participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

20 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Em cada sinistro, inclusive no que diz respeito às custas judiciais e honorários advocatícios e/ou de sucumbência, o segurado participará dos primeiros prejuízos indenizáveis, de acordo com os percentuais e/ou valores estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo as demais disposições deste contrato, somente pelos prejuízos que excederem àquela quantia.

21 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- 21.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.
- **21.2.** O prejuízo total relativo a qualquer sinistro cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:



- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.
- **21.3.** A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- **21.4.** Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- **21.4.1.** Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;
- **21.4.2.** Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:
- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 21.4.1.
- **21.4.3.** Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 21.4.2.
- **21.4.3.1.** Se a quantia a que se refere o subitem 21.4.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;



- **21.4.3.2.** Se a quantia estabelecida no subitem 21.4.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 21.4.3.
- **21.5.** A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.
- **21.6.** Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

22 - INDENIZAÇÃO

- **22.1.** O pagamento de qualquer indenização, inclusive de custas judiciais e/ou de honorários do advogado do segurado e/ou de sucumbência, com base nesta apólice, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.
- **22.2.** Apurados os prejuízos e fixada à indenização, a Seguradora, mediante acordo entre as partes, deverá pagar o valor correspondente ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos bens sinistrados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após entrega de toda a documentação básica necessária para a regulação e liquidação do processo. Na impossibilidade da reposição ou reparação dos bens sinistrados, à época da liquidação, a indenização deverá ser paga em dinheiro.
- 22.3. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro.
- **22.4.** Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurador da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.
- **22.5.** A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente ao terceiro prejudicado, com a anuência do segurado ou na forma pactuada entre as partes.



- 22.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após entrega de toda documentação necessária para a regulação e liquidação do processo de sinistro, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, juros simples de 1% ao mês contado a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA/IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, exceto no caso de sinistro que corresponda ao reembolso de despesas, em que a atualização monetária será calculada a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.
- 22.7. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.
- 22.8. No caso de sinistro indenizável, os salvados passam automaticamente à propriedade da Seguradora, não podendo o segurado, quando sob sua responsabilidade, dispor dos mesmos sem expressa autorização desta.
- 22.9. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos licenciados para uso em vias públicas, embarcações e aeronaves, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:
- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do bem à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.
- 22.10. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 24ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

23 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

23.1. Pelo pagamento de indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará



sub-rogada até o limite da indenização paga, em todos os direitos e ações do segurado ou dos beneficiários, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado prejuízos por ela indenizados ou para eles concorrido.

- 23.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.
- 23.3. O segurado, os beneficiários, ou quem legalmente os representar, não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência da mesma.
- **23.4.** Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

24 - PERDA DE DIREITOS

- 24.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:
- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) não comparecer nas audiências para os quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear seu procurador ou advogado para proceder a sua defesa dentro dos prazos previstos em lei;
- e) agravar intencionalmente o risco.
- 24.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
- 24.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura ou cobrar a diferença do prêmio cabível. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado,



ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 15.2.2. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

24.4. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

24.4.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro mediante a emissão e endosso, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

24.4.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível ou deduzi-la do valor a ser indenizado, e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.
- 24.4.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

25 - DESPESA DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTRO

- **25.1.** A Seguradora indenizará ou reembolsará as Despesas de Contenção de Sinistros e as Despesas de Salvamento de Sinistros incorridas pelo Segurado, bem como as despesas realizadas por Terceiros ou por Autoridade Competente, com a mesma finalidade daquelas empreendidas diretamente pelo Segurado.
- **25.2.** Serão igualmente indenizados pela Seguradora os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.



26 - REINTEGRAÇÃO

É vedada a reintegração do limite máximo de indenização e/ou do limite agregado. É possível o aumento do limite máximo indenizável, mediante acordo entre as partes.

27 - FORO

27.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o FORO de domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

28 - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

29 - GLOSSÁRIO

Para fins deste seguro, define-se por:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa o seguro que lhe foi proposto pelo segurado.

Acidente: evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela Seguradora.

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua



vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para intermediar e promover, entre segurado e Seguradora, a realização de contratos de seguros.

Custos de Defesa: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro.

Documentos Contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Dano: no seguro, é o prejuízo sofrido pelo Segurado e indenizável ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Danos Ambientais: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.

Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Danos Estéticos: subespécie de dano corporal que se caracteriza pela redução ou eliminação de padrão de beleza, mas sem ocorrência de sequelas que interfiram no funcionamento do organismo.



Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Erro de Projeto: erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido.

Evento: no seguro de responsabilidade civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a responsabilidade civil do segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à responsabilidade civil do segurado e decorrer de fato gerador previsto nas condições especiais e/ou cláusulas particulares ratificadas na apólice, trata-se de um "sinistro". Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, ou estar previsto como riscos não cobertos, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo "acidente" é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo "acidente pessoal". Ver "Acidente" e "Acidente Pessoal".

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.



Fundações: parte de edificação destinada a receber seu peso, transferindo-o para o solo e resistindo as reações do mesmo. Classificam-se em diretas (superficiais ou rasas) e indiretas (profundas).

Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança do local do risco e/ou das operações realizadas pelo segurado e que se relacionem com a garantia pretendida.

Má-Fé: agir deliberadamente de modo contrário à lei ou ao direito.

Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro: percentual do valor da indenização que fica sempre a cargo do segurado.

Período Intermitente de Cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prêmio: soma em dinheiro paga à Seguradora, para que esta assuma a responsabilidade de um determinado risco ou conjunto de riscos.

Prêmio Depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio Inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.



Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Rateio: condição contratual segundo a qual o segurado participa de uma parcela da indenização, proporcionalmente à insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao valor em risco apurado na data do sinistro.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Regulação e Liquidação do Sinistro: expressão usada para indicar o processo para apuração das perdas e danos, causas e circunstâncias de um sinistro, e para se concluir sobre a cobertura e direito das partes interessadas ao recebimento da indenização.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais e cláusulas expressamente convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte



integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:

- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente:
- b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;
- d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

Vias Adjacentes: Para fins de seguro, consideram-se como vias adjacentes, àquelas limitadas as vias próximas ao local do risco sendo: imediatamente juntas à obra, confinantes, como as que pertencem ao quarteirão desta.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

30- DISPOSIÇÕES FINAIS

- **30.1.** A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
- **30.2.** O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.
- **30.3.** O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- **30.4.** Processo SUSEP nº. 15414.900506/2013-59.



31- COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos ou originados no local do risco expresso na apólice, durante a realização de obras civis e/ou da prestação de serviços de montagem, desmontagem, reparo e instalação de máquinas e/ou equipamentos, pelas quais tenha sido formalmente contratado para executar:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente:
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento e erro humano na operação ou condução de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) danos corporais ou moléstias, fatais ou não, causados pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo segurado, ou por terceiros autorizados, dentro do local do risco, EXCETO SE DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE, OU, DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUALQUER PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO.
- 1.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado no local do risco, a garantia deste seguro estará condicionada à comprovação de manutenção regular destes bens, como também, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 1.3. O presente seguro garantirá, também, até o limite especificado na apólice, as indenizações pertinentes a lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. Se não houver menção de importância especificada para as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes, tais despesas estarão amparadas dentro do limite fixado para a cobertura principal correspondente.
- **1.4.** Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:



- a) desde que consequentes de evento coberto por este contrato, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.
- **1.5.** Fica ainda ajustado, que para efeito de cobertura:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também seus empreiteiros, subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições deste seguro se aplica separadamente ao segurado principal, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, esse seguro abrangerá, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida aos empreiteiros e subempreiteiros, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização, relativas a danos, despesas ou outros custos, provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:
- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: "Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo";
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no local do risco. Em relação a equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;



- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e/ou produção de petróleo, tanto no mar como em terra:
- e) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos ou privados, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição de tais redes e instalações, a quem de direito, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera;
- f) danos decorrentes da ação contínua de fatores ambientais presentes no local do risco, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, gases e vapores;
- g) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do local do risco;
- h) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- i) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do local do risco;
- i) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves:
- k) danos decorrentes de qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou propriedade circunvizinha;
- danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao local do risco, relacionadas na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- m) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao local do risco, em consequência da queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;
- n) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- o) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local do risco, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- p) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- q) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do local do risco;
- r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, observadas, ainda, às disposições do subitem 1.3 destas condições especiais;
- s) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial. Neste caso, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum;



- t) danos ocasionados por fenômenos da natureza, considerados nos termos da lei, como caso fortuito ou de força maior, assim entendido, os eventos imprevisíveis cujos efeitos não forem passíveis de serem impedidos ou evitados pelo segurado;
- u) projetos a serem executados inteiramente sob ou sobre água, isto é, aqueles em que nenhuma das partes a serem contruídas e/ou montadas e/ou instaladas de forma permanente sejam em terra:
- v) riscos de construções de túneis, em apólice anual, englobando todas as obras, quando o valor desses trabalhos ultrapassar ultrapassar 20% do valor total das obras anuais.
- 2.2. Salvo disposição em contrário, mediante contratação de cobertura adicional específica, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, provenientes, direta ou indiretamente, de:
- a) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
- b) danos causados por erro de projeto;
- c) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
- d) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
- e) danos decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, dentro ou fora do local do risco, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- f) danos morais;
- g) danos materiais causados a bens do proprietário da obra, inclusive a bens de terceiros, sob a sua guarda, custódia ou controle;
- h) danos causados por poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine;
- i) dano causado direta ou indiretamente a qualquer tipo de aeronave, equipamentos aeronáuticos e/ou aeroportuários utilizados na pista; veículos, ponte de embarque, bagagens, torres de controle, pessoas dentro de aeronaves e/ou equipamentos.

Cláusula 3ª - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alterados ou revogados pelas presentes condições especiais.



32- COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL Nº. 001 - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "i", do subitem 2.1 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de Equipamentos Moveis e/ou veículos terrestres (exceto ferroviários) e ainda transporte de equipamentos estacionários, emplacados ou não, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas vias públicas adjacentes ao local do risco, desde que tal circulação esteja diretamente relacionada com serviços executados na obra segurada, excluído deste entendimento, o transporte / retirada de materiais, terras ou entulho e ainda a indenização/danos aos quipamentos/veículos responsáveis pelos danos a terceiros.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicada sempre em proteção aos interesses do segurado, e, jamais, em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.
- 3. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:
- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;
- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento;
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas ou que estejam no interior do veículo terrestre.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "i", do subitem 2.1, e alínea "e", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos durante a circulação de veículos terrestres (exceto ferroviários), emplacados ou não, de propriedade do segurado, ou que estejam contratrualmente a seu serviço, em vias públicas e/ou dentro do local do risco, desde que tal circulação seja COMPROVADAMENTE em prol da obra segurada e/ou que se relacionem com os serviços nela executados.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicada sempre em proteção aos interesses do segurado, e, jamais, em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.
- 3. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstas, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:
- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;
- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento:
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.



COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - DANOS MATERIAIS A BENS DE EMPREGADOS E TERCEIROS PESSOAS FÍSICAS, SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "I", do subitem 7.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados a bens de uso pessoal de empregados e de terceiros pessoas físicas, que estejam sob guarda ou custódia do segurado, COM EXCEÇÃO DE VEÍCULOS, VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, COMO TAMBÉM DE BENS QUE ESTEJAM SENDO TRANSPORTADOS, MANIPULADOS OU TRABALHADOS PELO SEGURADO, em decorrência de risco abrangido pelas coberturas contratadas.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.
- **3.** A expressão "valores" abrange dinheiro em espécie, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cheques, saques, ordens de pagamento, vale transporte, vale refeição, vale alimentação e correlatos, cartões de recarga de celular, selos, estampilhas, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "g", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados a bens do proprietário da obra, ou de terceiros, sob sua guarda, custódia ou controle, COM EXCEÇÃO A BENS QUE ESTEJAM SENDO TRANSPORTADOS, MANIPULADOS OU TRABALHADOS PELO SEGURADO, em decorrência de risco abrangido pelas coberturas contratadas.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.



3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - DANOS MORAIS

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura, ao contrário do que dispõe a alínea "...", do subitem das condições, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de risco abrangido nos termos deste contrato.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - EMPREGADOR

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "d", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado e/ou trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, decorrente de acidente súbito e violento, sofrido quando a seu serviço, no local do risco, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, exclusivamente para este fim.
- 2. Consideram-se também amparadas por esta cobertura, à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço.
- 2.1 . Estarão também amparados pela presente cobertura as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente total de empreiteiro, subempreiteiro e terceiros contratados para realização de trabalhos em canteiros de obras, desde que essas reclamações sejam resultantes de



acidente súbito e inesperado, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação, com base nos meios disponibilizados pela medicina, para a atividade laborativa execida na época do acidente.

3. Para fins desta cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

4. A presente cobertura adicional:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- c) além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as alterações na alínea "d" do subitem 2.2, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
 - c.1) danos morais, salvo se contratada cobertura adicional específica;
 - c.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos, ou animais de qualquer espécie;
 - c.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
 - c.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
 - c.5) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de casualidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
 - c.6) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar.
- **5.** Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.



COBERTURA ADICIONAL Nº. 007 - ERRO DE PROJETO

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "b", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de erro de projeto.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 009 - FALHA DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "z", do subitem 7.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver na apólice, às reclamações de indenização por danos corporais causados a empregados e terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, em consequência de falhas profissionais do pessoal do posto médico existente no local do risco.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.
- 3. Além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:
- a) danos estéticos;
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emandada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear:
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro;



- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, "joint-ventures", transferências de porffólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.
- 4. A Seguradora não responderá, ainda, por qualquer reclamação de indenização por danos corporais, fatais ou não, decorrentes do uso de produtos abortivos, vacina para gripe suína, dispositivo intrauterino (DIU), contraceptivo oral, ou ainda, causadas por doença de lyne, doença de chagas, hepatite B, hepatite C, HIV-2, malária, SIDA/AIDS, sifilis, ou por qualquer outra doença que, na data do evento, seja desconhecida pela classe médica e científica mundial, ou reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como pandêmica.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 - FUNDAÇÕES

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "c", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos decorrentes de acidentes ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.
- 2. Sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:



- a) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios atingidos pelo sinistro, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;
- b) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, vizinhos à obra objeto deste seguro;
- c) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecê-lo seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais a estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- d) que os danos ocasionados resultem em condenação do imóvel por autoridade competente.
- 3. A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:
- a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;
- b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;
- c) fissuras:
- d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada.
- **4.** Aplicar-se-á a cada sinistro, por evento, imóvel e terceiro reclamante, a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro constante na apólice.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 011 - POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E/OU POLUENTES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "h", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de poluição e/ou contaminação causada pela emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, originadas do local do risco, em consequência de acidentes súbitos, inesperados e não intencionais, ocorridos durante a realização de obras civis e/ou da prestação de serviços de montagem, desmontagem, reparo e instalação de máquinas e/ou equipamentos, desde que satisfeitas



simultaneamente às seguintes circunstâncias:

- a) que sejam consequentes de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas;
- b) que a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes tenham se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;
- c) que os danos causados a terceiros tenham se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida na alínea precedente;
- d) que a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes tenham se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.
- 3. Se as partes divergirem em relação à data de início e/ou de término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes, caberá ao segurado, a expensas do mesmo, comprovar que todas as condições acima foram atendidas.
- 4. Até que a comprovação aludida no subitem anterior seja efetuada, a Seguradora não acolherá qualquer reclamação de sinistro vinculada à garantia de que trata esta cláusula.
- 5. O segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização ou reembolso, se obriga as suas expensas, a observar e cumprir todas as medidas determinadas por órgãos competentes e/ou previstas em lei, ou ainda pela Seguradora no interesse deste seguro, que visem prevenir e dotar as instalações utilizadas no local do risco, como a obra executada, de segurança contra acidentes provocados por poluição, contaminação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes.
- 6. Ficam excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:
- a) danos decorrentes do descumprimento de leis e/ou regulamentos relativos ao meio ambiente;
- b) danos ocasionados a elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;
- c) danos ocasionados por esgoto, lixo, substâncias residuais, ou ainda, de poluição que provenha de terrenos que sejam ou tenham sido utilizados para armazenamento ou depósito de resíduos ou dejetos;
- d) danos relacionados direta ou indiretamente com clorofenóis, ou qualquer produto que os contiver:



- e) danos causados diretamente por incêndio ou explosão, ou outro aumento violento de pressão, assim como pelo calor ou pela onda expansiva causadas por eles, a menos que os bens ou pessoas atingidas, além dos danos materiais e/ou lesões corporais respectivamente sofridas, sejam concomitantemente contaminadas em consequência de tais fatos;
- f) danos pela influência paulatina de materiais e substâncias poluentes (poluição gradual);
- g) despesas incorridas pelo segurado, ou terceiros agindo em seu nome, com manutenção, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas que se relacionem diretamente com operações destinadas a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar os agentes poluentes, suscetíveis de causar danos a terceiros.
- **7.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - RESPONSABILIDADE CIVIL VEÍCULOS CONTINGENTES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "i", do subitem 2.1, e alínea "e", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, que estejam EVENTUALMENTE a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, de forma tácita ou expressa, condicionado, todavia, a que tais serviços sejam em prol da obra especificada neste contrato e/ou que se relacionem com os serviços nela executados.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicada sempre em proteção aos interesses do segurado, e, jamais, em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.
- 3. Além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as alterações na alínea "i" do subitem 2.1, e alínea "e" do subitem 2.2, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:



- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;
- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento:
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 013 - DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica deste seguro, ao contrário do que dispõe a alínea "a", do subitem 2.2 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos causados a imóveis vizinhos a obra segurada, e seus conteúdos, em consequência de derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade, desde que resultante de acidente súbito e imprevisto.
- 2. Além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as alterações na alínea "a" do subitem 2.2, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes:
- a) da ação paulatina, mofo, fungo ou bolor;
- b) do fato de o segurado não ter adotado todos os recursos necessários, no que se refere às medidas de segurança e de proteção, baseados com a natureza do trabalho e construção e a maneira de sua execução;
- c) de desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, cavitação, erosão, corrosão, incrustação, ferrugem ou umidade;
- d) da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas.
- 3. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



COBERTURA ADICIONAL Nº. 014 - DESPESAS COM CONTENÇÃO DE SINISTROS

- 1. Mediante pagamento de prêmio complementar, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o reembolso das quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, com ações imediatas e emergenciais, com o objetivo de se evitar a ocorrência de evento, a partir de incidente ocorrido no local do risco que seria abrangido pelas disposições das coberturas contratadas, caso tais medidas não tivessem sido adotadas.
- 2. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, esta cobertura garante somente os valores excedentes, que não tenham sido amparadas pela cobertura principal correspondente, em razão do esgotamento do seu limite máximo garantido.
- 3. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente no local do risco, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização por força desta cláusula. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento.
- **4.** Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, os prejuízos dele resultantes não serão deduzidos do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, uma vez que a presente cobertura possui um limite isolado.
- 5. Fica, todavia, ajustado que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por:
- a) despesas incorridas com manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) despesas incorridas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente ou com a perturbação no local do risco, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.
- 6. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não cobertos pela apólice. Adotando medidas para contenção de sinistros de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.
- **7.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



COBERTURA ADICIONAL Nº. 015 - SUBSIDIARIA DE TRANSPORTE DE CARGAS

- 1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais, a cobertura de obras civis em construção e/ou instalação e montagem, se estenderá para garantir, até o limite de especificado na apólice, as reclamações de indenização por danos causados pelos materiais a serem incorporados à obra especificada na apólice, enquanto transportados, por rodovia, no Território Brasileiro, sob responsabilidade do segurado, ou de empresas legalmente constituídas e especializadas, por ele contratadas para este fim, condicionada a que tais danos decorram durante o transporte, em consequência de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão do veículo transportador, ou ainda, no transcorrer das operações de carga, descarga e transbordo.
- 2. Estão, ainda, abrangidos por esta cobertura, o reembolso das despesas incorridas e necessárias para limpeza de pista e/ou de propriedades públicas e/ou privadas, EXCETO DE ELEMENTOS NATURAIS SEM TITULARIDADE PRIVADA (EX.: RIOS, MAR, FLORESTAS E O AR), em virtude do derrame e/ou vazamento dos materiais transportados, desde que determinada por órgão competente.
- 3. A presente cobertura:
- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) é subsidiária em relação aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos (RCF-V), este último, se contratado, aplicando-se somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos.
- 4. Fica, contudo, ajustado que além das disposições da cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:
- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento;
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim:
- d) danos ocasionados ao veículo transportador ou a carga transportada.
- 5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



33- CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 101 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

- **1.** Este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por acidentes decorrentes do uso, existência e conservação do escritório existente no local do risco, inclusive, quando este local for eventualmente utilizado pelo proprietário da obra.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 102 - INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO

- 1. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou responsabilidades, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por ou resultantes de incêndio ou explosão, se os requisitos a seguir sejam cumpridos:
- 1.1. Equipamentos de combate a incêndio, adequados devem estar sempre disponíveis no local do risco e preparados para uso imediato;
- 1.2. Um número suficiente de trabalhadores deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo:
- 1.3. Se for necessária para a construção ou montagem da obra contratada, a armazenagem de materiais deverá ser subdividida em unidades de armazenagem não excedendo o valor discriminado na apólice. As unidades individuais de armazenagem deverão ficar separadas por uma distância de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo;



- 1.4. Todo o material inflamável, e especialmente todos os líquidos e gases inflamáveis, deverá ser armazenado a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho a quente;
- 1.5. Solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate a incêndio estiver presente;
- 1.6. No início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação devem estar instaladas e em condições de uso.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 103 - LIMITE AGREGADO

- 1. Fica ajustado que:
- a) a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos nos termos deste contrato, será de <....> vezes o limite máximo de indenização fixado para a cobertura de obras civis e/ou serviços de montagem e instalação de máquinas e/ou equipamentos;
- não obstante aos termos da alínea anterior, a soma das indenizações individuais, vinculadas a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada na apólice, não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor, então vigente, do limite máximo de garantia, na data da liquidação do sinistro.
- **2.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:
- **2.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:
- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- **3.** Se a indenização efetuada exaurir o vigente limite agregado, o presente seguro será automaticamente cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio. Por consequência, revogam-se



os termos do subitem 6.3 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 104 - RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO

- 1. Fica ajustado que a Seguradora, além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de recalque diferencial, aluimento de terra, rebaixamento de lençol freático, ou de alterações das características do subsolo ou das condições do terreno.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N Nº. 105 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS

- 1. Ao contrário do que possa dispor a Cobertura Adicional Nº. 010 Fundações, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, até o limite de R\$ (....), as reclamações decorrentes de danos materiais ocasionados por trincas e/ou rachaduras, em consequência de evento coberto, ainda que tais trincas ou rachaduras não afetem a estabilidade do imóvel ou local atingido, ou torne iminente o risco de desmoronamento.
- 2. Fica, contudo, estabelecido que para o pagamento de qualquer indenização ou reembolso com base nesta cláusula, será obrigatória a apresentação de ART emitida e assinada pelo engenheiro responsável pela obra no qual essa apólice se refere.
- 3. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- 4. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, e ainda, essa cobertura não se estende para danos que forem caracterizados como pré existentes ainda que os mesmos tenham sido agravados por consequência das atividades da obra.



- 5. Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido uma participação obrigatória do segurado, aplicável por evento, imóvel e terceiro reclamante, equivalente a ...% (...) dos prejuízos indenizáveis, limitada esta participação ao mínimo de R\$ (...).
- 6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 106 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência de acidentes ocorridos e originados nos locais do risco, nos quais ele preste serviços de assistência técnica / manutenção de máquinas e/ou equipamentos, e durante a prestação de tais serviços, desde que os danos decorram exclusivamente dos seguintes eventos:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas áreas circunvizinhas aos locais em que são prestados os serviços especificados na apólice;
- e) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes a este;
- f) acidentes causados por bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados, deslocados e/ou desmontados pelo segurado.
- 2. Para fins de cobertura, as empresas contratantes da prestação de serviços serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado entre eles.
- 3. Fica ainda ajustado, que salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a presente cobertura não poderá ser contratada para prestação de serviços em plataformas de petróleo, em mar ou terra.
- 4. Fica estabelecido que:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as pessoas físicas ou jurídicas por ele subcontratadas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por esta cobertura;



- b) as disposições desta cobertura se aplicam separadamente ao segurado principal e a cada subcontratado, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a cada subcontratado, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos para com o segurado principal, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
- 5. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/o:
- a) acidentes ocorridos e/ou originados, fora do perímetro interno da propriedade em que são prestados os serviços especificados na apólice, observadas, no entanto, às disposições da alínea "d", do item 1 desta cláusula:
- b) danos ou prejuízos consequentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços. Estão cobertos, todavia, os danos que decorram diretamente de acidente causado por tal falha da execução de serviço. A exclusão aqui estabelecida também se aplica a bens que estiverem sendo transportados, manipulados, ou submetidos a qualquer processo de tratamento ou produção, nas máquinas e/ou equipamentos operados pelo segurado, salvo quando em período de testes, devidamente comprovado;
- c) danos causados aos próprios bens objeto do contrato de prestação de serviços, respeitado o que dispõe a alínea anterior;
- d) uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados à prestação de serviços;
- e) atraso na prestação de serviços;
- f) utilização de veículos em atividades outras que não aquelas inerentes a prestação de serviços especificada na apólice:
- g) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, ainda que decorrentes de riscos previstos e cobertos nos termos desta cláusula.
- 6. As obrigações assumidas pela Seguradora, em relação a presente cobertura, respeitada a vigência da apólice, terá início quando:
- a) da colocação dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) o segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.
- 7. A responsabilidade da Seguradora cessará em relação a cada prestação de serviços, quando:
- a) for terminada a retirada dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.
- 8. Fica também ajustado que além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse,



capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.

- 9. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 10. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nos itens 8 e 9.
- 11. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 107 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA DANOS À VEÍCULOS DE TERCEIROS E 2º RISCO DEVAT

- 1. A Cobertura Básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem, ao contrário da alínea "l", do subitem 7.1 das condições gerais, e alínea "g", do subitem 2.1 das condições especiais, se estenderá para garantir, até o limite estipulado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos nas áreas destinadas para estacionamento, devidamente demarcada (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), no perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco, que resultem em:
- a) danos materiais causados a veículos de pessoas não relacionadas com a obra;
- b) danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de acidente provocado pelos veículos mencionados na alínea anterior, durante movimentação, para fins de manobras. A Seguradora, neste caso, responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, mas, em nenhuma hipótese, em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as pessoas no seu interior e/ou as cargas transportadas.
- 2. A cobertura aqui estabelecida:
- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) não abrangerá as reclamações de indenização relativa a danos sofridos por veículos de propriedade, alugados, arrendados, ou utilizados pelo segurado principal especificado na apólice, seus empreiteiros e subempreiteiros, bem como, seus diretores, empregados, prepostos e assessores;



- c) além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais e/ou especiais, observadas as alterações mencionadas no subitem 1.1 desta cláusula, não abrangerá as reclamações de indenização por :
- c.1) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados e/ou não demarcados para esse fim;
- c.2) danos causados exclusivamente à pintura dos veículos, isto é, sem sinais de outras avarias (ex.: amassamento).
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 108 - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO E/OU IMPLOSÃO (COM USO DE EXPLOSIVOS)

- 1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea "K", do subitem 2.1 das condições especiais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com serviços de demolição / implosão, com uso de explosivos, incorridos e diretamente necessários para execução da obra segurada, condicionado, no entanto, a que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para aceitação do risco.
- 2. Fica, contudo, ajustado, que além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observada a alteração na alínea "g" do subitem 2.2, estão excluídas do alcance a abrangência desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes dos seguintes eventos:
- a) de acidentes ocorridos durante o transporte de explosivos de qualquer tipo, forma ou natureza, fora do perímetro interno do canteiro de obra / local do risco;
- b) de danos ou prejuízos de qualquer natureza causados ao proprietário da obra, exceto em relação aos danos materiais ocasionados as edificações preexistentes no entorno da obra segurada;
- c) de danos ocasionados a imóveis e/ou a seus conteúdos, pelo derramamento, infiltração ou descarga d'água, exceto se decorrente de acidente súbito, involuntário e imprevisto, amparado sob os termos deste contrato.
- 3. Sob pena de perder o direito a qualquer indenização, o segurado, além das demais obrigações assumidas nos termos deste contrato, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da demolição e/ou implosão, e da limpeza do local e/ou remoção dos destroços, distinguindo-se entre essas precauções:



- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do canteiro de obra / local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação;
- c) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- d) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros:
- e) aviso prévio e ostensivo à população vizinha ao local do risco, da data e horário da demolição / implosão;
- f) evacuação de pessoas dos imóveis dentro do perímetro delimitado de área de segurança;
- g) sinalização e isolamento das áreas de alerta e de segurança, desviando o tráfego e impedindo o acesso de pessoas e de veículos;
- 4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
- 5. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas mencionadas no item 3.
- 6. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente seguro.
- 7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 109 - SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (SEM USO DE EXPLOSIVOS)

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea "K", do subitem 2.1 das condições especiais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com serviços de demolição, sem uso de explosivos, incorridos e diretamente necessários para execução da obra segurada, condicionado, no entanto, a que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para aceitação do risco.



- 2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá, sob os termos desta cláusula, pelas reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a guarda, custódia, armazenamento, produção, uso ou manipulação, de explosivos de qualquer tipo, forma ou natureza.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 111 - LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA)

- 1. Esta cláusula estende a cobertura adicional de danos causados ao proprietário da obra, para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos relativos a lucros cessantes e/ou perdas financeiras diretamente resultantes de riscos cobertos nela previstos, PERMANECENDO, NO ENTANTO, EXCLUÍDAS DESTA EXTENSÃO DE COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELATIVAS A LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS EM VIRTUDE DE ATRASO DA ENTREGA DA OBRA ESPECIFICADA NA APÓLICE, NA DATA FIXADA NO CONTRATO DE EXECUÇÃO E/OU SEUS ADITIVOS, EM CONSEQUÊNCIA DA INTERRUPÇÃO OU INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, INCLUINDO CRONOGRAMA DE TESTES, AINDA QUE CONSEQUENTES DE RISCOS COBERTOS.
- 2. A presente extensão de cobertura não representa ampliação do limite máximo de indenização atribuído para a cobertura adicional de danos causados ao proprietário da obra, sendo dele parte integrante e inseparável para todos os fins e efeitos.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 112 - LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS (SUBLIMITE DA COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA)

1. Esta cláusula estende a cobertura adicional de danos causados ao proprietário da obra, para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos relativos a lucros cessantes e/ou perdas financeiras diretamente resultantes de riscos cobertos nela previstos, PERMANECENDO, NO ENTANTO, EXCLUÍDAS DESTA EXTENSÃO DE COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELATIVAS A LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS EM VIRTUDE DE ATRASO DA ENTREGA DA OBRA ESPECIFICADA NA APÓLICE, NA DATA FIXADA NO CONTRATO DE EXECUÇÃO E/OU SEUS ADITIVOS, EM CONSEQUÊNCIA DA INTERRUPÇÃO OU INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE



CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, INCLUINDO CRONOGRAMA DE TESTES, AINDA QUE CONSEQUENTES DE RISCOS COBERTOS.

- 2. A presente extensão de cobertura se restringe a um capital próprio, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura adicional de danos causados ao proprietário da obra.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 113 - SEGURO A 2º RISCO

- 1. Fica entendido e acordado, que subordinado aos termos, exclusões, limitações e dispositivos contidos na apólice ou a ela endossadas, este seguro, somente responderá, em caso de sinistro, pela parcela de indenização que exceder a <R\$ >, valor esse sob inteira responsabilidade do segurado, ou objeto de apólice contratada a primeiro risco junto à outra congênere.
- 2. Diante do exposto no item anterior, revoga-se a cláusula 20ª das Condições Gerais.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 114 - DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA OBRA DECORRENTE DE QUEDA CONTÍNUA DE MATERIAL

- 1. Fica ajustado que ao contrário que constou na alínea m), Cláusula 2ª das Condições Especiais do presente seguro, estarão abrangidos pela cobertura Básica, os danos causados a bens de terceiros, pela queda contínua de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou limpeza de fachadas, ainda que o segurado tenha adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de tais danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos.
- 2. Aplica-se a esta cobertura uma Participação Obrigatória de 10% dos prejuízos com mínimo de R\$ 3.000,00 por imóvel;
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 115 - PERÍODO DE MANUTENÇÃO AMPLA

- 1. Fica entendido e acordado, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela endossadas este seguro se estende a cobrir, dentro do limite Segurado agregado e durante o período de manutenção de < > meses, contados a partir do fim de vigência da presente apólice, e irá amparar todos os danos a terceiros consequente de eventos cobertos pela cobertura de Manutenção Ampla, conforme cláusula particular 004 das condições gerais da apólice, sujeito às seguintes condições:
- a) Estão excluídos danos aos bens do proprietário da obra que não fazem parte do escopo contratado na apólice.
- b) Tenham sido causados pelo Segurado e/ou Cossegurados no decorrer das operações realizadas com o propósito de cumprir com as obrigações decorrentes do período de manutenção do contrato;
- c) Que em nenhuma hipótese a presente extensão amparará, por força do Artigo 618 do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade do Segurado em reparar ou refazer algum serviço já concluído e entregue durante o período de vigência da apólice.
- d) Que o Segurado utilizará de todos os recursos necessários quanto às medidas de segurança para a execução dos serviços de reparo e /ou refazimento.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 116 - OBRAS PARALISADAS

- 1. Fica entendido e acordado, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela endossadas este seguro estenderá para garantir as reclamações de indenização por danos físicos acidentais ocorridos no local do risco ou canteiro de obra, durante período de paralisação entre os dias citados abaixo, desde que aqueles danos físicos decorram de acidente amparado pelas disposições da cobertura básica (uso, existência e conservação).
- 2. Fica entendido e acordado que o segurado se obriga a dar ciência prévia à Seguradora, da retomada dos trabalhos de obras civis e/ou instalação em montagem, cuja aceitação dependerá do exame dos dados atualizados da ficha de informações e de outros documentos que deram origem ao seguro e demais documentos que a Seguradora julgar necessário. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará.
- 3. Fica estabelecido que:
- a. Deverão existir equipamentos adequados para o combate a incêndio dispondo o risco de agentes extintores em quantidade suficientes e prontos para serem utilizados a qualquer momento
- b. O canteiro de obras deve estar livre dos materiais usados e entulho:



- c. Eventuais materiais combustíveis e inflamáveis que não puderem ser eliminados do canteiro no período de "obra paralisada" deverão ser acondicionados de modo a atender as normas de segurança aplicáveis a tal risco. O local de acondicionamento deste material deve manter distância suficientemente segura da obra;
- d. Durante eventual paralisação da obra, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco
- 4. Fica, também, ajustado que o não atendimento pelo segurado das instruções definidas no item anterior, exonerará a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer prejuízo reclamado.
- 5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente declaração.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 117 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS NO INTERIOR DA OBRA

- 1. Ao contrário do que dispõe as condições gerais, condições especiais, e demais cláusulas particulares, inclusive a cláusula particular nº 002 Circulação de Veículos Terrestres Motorizados, fica entendido e acordado que, o presente contrato abrange também a responsabilidade civil, por danos materiais ou corporais, causados a terceiros, decorrentes da circulação de veículos terrestres de terceiros no interior da obra.
- 2. Fica, entretanto, estabelecido que tal cobertura:
- a) não cobre os danos sofridos por pessoas transportadas;
- b) não abrange os danos sofridos pelo veículo transportador;
- c) não abrange danos causados fora dos limites das obras; e
- d) não abrange reclamações decorrentes de poluição e contaminação.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 118 - EXCLUSÃO DE IMÓVEIS VIZINHOS

1. Ao contraio que possa constara COBERTURA ADICIONAL №. 010 – FUNDAÇÕES, fica entendido e acordado que não estão cobertas reclamações por avarias, perdas e danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias,



estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original das edificações situadas no local < >, decorrente de estado precário de conservação.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 119 - ISENÇÃO DO DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO

- 1. Fica estabelecido que em caso de eventual sinistro coberto por esta apólice, a Seguradora desiste do direito de regresso contra a empresa < > desde que o sinistro não seja decorrente de dolo ou culpa grave das empresas relacionadas abaixo, seus empregados, sócios, diretores, prepostos e ou contratados, e não esteja coberto por seguro obrigatório ou facultativo contratado pelas citadas empresas.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 120 - EXCLUSÃO PARA DANOS CORPORAIS DECORRENTES DE ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS

- 1. Fica entendido e acordado que estão excluídas deste seguro quaisquer tipos de lesões corporais sofridas, fatais ou não, de estivadores, mergulhadores, e de outras pessoas que exerçam atividades subaquáticas.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 121 - DANOS AO OBJETO DO CONTRATO - EXTENSÃO DAS COBERTURAS DE RC OBRAS CIVIS E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM E EXTENSÃO DA COBERTURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Fica entendido e acordado que, ao contrário do disposto na alínea "c" da Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS da COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM CONDIÇÕES ESPECIAIS e do disposto no item 5, da alínea "c" da CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 106 EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS das Condições Gerais, o presente seguro se estende a cobrir:



- a) Os danos diretamente causados a equipamentos e bens de terceiros operados e/ou manipulados pelo Segurado e/ou empresas contratadas durante a execução do contrato de prestação de serviços, desde que por funcionário com comprovada experiência na execução da tarefa e legalmente contratado pelo Segurado;
- b) Os danos consequentes diretamente do evento coberto na alínea "a" acima, contudo, fica estabelecida uma participação obrigatória do Segurado.
- c) A presente extensão de cobertura se restringe a um capital próprio, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da COBERTURA BÁSICA Nº. 001 OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM
- **2.** Ratificam-se todas as demais Condições Gerais e Especiais deste contrato que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 122 - DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES

- **1.** Fica entendido e acordado que, revoga-se a exclusão constante da alínea "J" do Subitem 2.1 das Condições Especiais de Obras Civis e/ou Serviços de Montagem e Instalação de Máquinas e/ou de Equipamentos, de modo que o presente seguro estende-se a cobrir Danos Materiais durante a realização das Obras Civis e/ou Instalação e Montagem **até o limite especificado na apólice**, decorrentes dos riscos cobertos previstos nesta apólice, as reclamações de indenização por:
- a) os danos causados a embarcações de terceiros cuja responsabilidade seja atribuída ao Segurado, nos termos da presente apólice, em bem como;
- b) os danos causados por embarcações de propriedade do Segurado a terceiros, respeitando-se, em todos os casos, os limites e condições contratados para este seguro.

A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM

- **2.** Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido a **franquia especificada na apólice**, aplicável por evento.
- 3. Reiteram-se os riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Condições Especiais, anexas esta apólice, NÃO ESTANDO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas pelo Segurado para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, resultantes de:
- a) lucros cessantes e/ou perdas financeiras, mesmo que decorrentes dos danos materiais.



- b) Quaisquer despesas efetuadas pelo Segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas "Despesas de Salvamento" e "Despesas de Contenção de Sinistros" constantes das Condições Gerais.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

34- CLÁUSULAS PARTICULARES

CLAUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO - NORMA REGULAMENTADORA / NR - 35

- 1. Tendo sido contratado a COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 EMPREGADOR, fica entendido e acordado a obrigatoriedade de obediência pelo SEGURADO à Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA, quanto à atualização e treinamento da equipe que irá executar os serviços, mantendo ainda, em perfeito estado de utilização os materiais e equipamentos, sujeitando tal equipe à Supervisão de trabalhadores/supervisores de porte de treinamentos inicial e periódico previstos nos subitens 35.3.1 e 35.3.3 da NR-35, conforme portaria ministro de estado do trabalho e emprego nº 593 de 28.04.2014.
- **2.** Periodicidade mínima de seis meses, para aplicação de treinamento e atualização, conforme portaria n° 593 de 28.04.2014.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS REALIZADOS POR FUNCIONÁRIOS VOLUNTARIO

- 1. Tendo sido contratada a COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 EMPREGADOR, fica entendido e acordado que serão indenizadas as reclamações decorrentes de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado, trabalhadores autônomos **e/ou voluntários**, decorrentes de acidente súbito, violento e imprevisível, ocorrido durante a prestação de serviço e no local do risco.
- 2. **Sob pena de perder o direito a qualquer indenização,** o segurado, além das demais obrigações assumidas nos termos deste contrato, se obriga a adotar todas as providências para cumprir e assegurar que sejam executadas todas as medidas de segurança necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer acidentes na obra, mantendo sempre perfeito controle sobre os trabalhadores que deverão ser supervisionadas durante todo o período da obra, sendo imprescindível as seguintes precauções:
- a. Obediência às Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA, devendo ser realizado, comprovado e atualizado treinamento da equipe que irá executar os serviços, mantendo, ainda, em perfeito estado de utilização os



materiais e equipamentos, sujeitando a equipe à supervisão e treinamentos inicial, periódicos e atualizações, previstos nos subitens 35.3.1 e 35.3.3 da NR-35, conforme Portaria Ministério do Trabalho e Emprego nº 593 de 28.04.2014, com periodicidade mínima de seis meses;

- b. Os Funcionários voluntários devem ser avaliados através de exame médico admissional com parecer aprovado apto;
- c. Registro dos Funcionários voluntários através de Termo de Adesão ao Trabalho Voluntário preenchido e assinado, com previsão do(s) dia(s) da semana que irá trabalhar, no máximo dois dias por semana, o horário e a função relativos unicamente ao endereço do local de Risco;
- d. Assinatura dos funcionários voluntários no livro de presença, antes do início da obra;
- e. O segurado é obrigado a manter Coordenação da obra por Engenheiro Civil e de Segurança para instruir quanto às regras a serem seguidas pelos funcionários voluntários; autorizar serviços certificando-se de que somente funcionários voluntários habilitados realizarão a função; realizar visita às obras com frequência para acompanhamento obrigatório no diário de obras ou livro de ordem (resolução Crea/confea nº 1.024 de 21 de agosto de 2009), sendo: Diário de Obra, também conhecido como Livro de Obra e Livro de Ocorrências Diárias, é ser a memória escrita de todas as atividades relacionadas à obra. Isso servirá de subsídio para comprovar autorias de trabalhos, anular dúvidas e garantir o cumprimento de ordens técnicas e avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho;
- f. Seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- 3. Fica, entretanto, estabelecido que tal clausula:
- a) Não cobre os danos sofridos por pessoas durante o transporte;
- b) Não abrange danos causados fora do espaco em que é realizada a obra:
- c) Não abrange reclamações decorrente de atividade laboral realizada por funcionários voluntários não habilitados para a função
- d) Não abrange reclamações decorrentes de poluição e contaminação
- 4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS ESTÉTICOS

- 1. A Cobertura Adicional de Danos Morais se estende para garantir os danos estéticos diretamente resultantes de danos corporais involuntariamente causados a terceiros e/ou empregados em consequência de riscos abrangidos nos termos deste contrato.
- **1.1.** Para este seguro entende-se:

Dano Estético: Lesão física causada à pessoa, deformando-a de modo irreparável.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



CLÁUSULA PARTICULAR DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO EM FORNECER E EXIGIR O USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

- 1. O Segurado deverá cumprir as determinações legais pertinentes à segurança dos trabalhadores e adotar todas as medidas de segurança necessárias à prevenção de acidentes do trabalho, bem como fornecer e exigir o uso dos equipamentos de proteção individual para mitigar os riscos de eventuais sinistros inerentes às atividades desenvolvidas.
- **2.** Em caso de não fornecimento voluntário de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e apropriados, em franca divergência às normas legais vigentes, o seguro não responderá por reclamações por danos corporais oriundos desta recusa, configurando-se agravação de risco.
- **3.** Entende-se por EPI todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Por individual entende-se por aquele utilizado sempre e unicamente pela mesma pessoa.
- **4.** O EPI deve ser adequado ao risco envolvido e em perfeito estado de conservação e/ou funcionamento. Deve possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e fabricados por empresas cadastras no Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador DNSST
- **5.** Nas empresas desobrigadas a possuir e/ou manter SESMAT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) ou CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), cabe ao empregador, mediante orientação técnica, fornecer e determinar o uso do EPI adequado à proteção da integridade física do empregado.
- **6.** As empresas terceirizadas fornecedoras de mão-de-obra para o Segurado ou, o próprio Segurado, devem fornecer aos empregados terceirizados, de acordo do que constar em contrato celebrado entre os mesmos.
- **7.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA CABOS SUBTERRÂNEOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1. Fica ajustado que, este seguro, subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, somente responderá pelas reclamações de indenização de danos causados a cabos subterrâneos, tubulações e demais instalações subterrâneas, se ficar comprovado que, antes de iniciarem os trabalhos, o segurado tenha se informado junto às autoridades responsáveis sobre a localização exata de ditos cabos, tubulações e instalações, tendo tomado todas as medidas necessárias para prevenir



eventuais acidentes. Para tanto, deverá ser apresentado à Seguradora, se exigido, protocolo de consulta ao órgão municipal correspondente.

- 2. Em qualquer caso, a indenização a pagar não excederá os custos de reparação de ditos cabos, tubulações e instalações subterrâneas, ficando excluída da cobertura toda indenização por danos consequenciais e multas convencionais.
- 3. Estarão igualmente excluídas da cobertura do seguro, as despesas, gastos e danos caracterizados durante a pesquisa do segurado para a localização e identificação dos trechos onde os cabos, tubulações e instalações subterrâneas se encontrem danificadas, ficando a indenização restrita aos custos dos citados itens.
- 4. Não estarão amparadas, também, as reclamações relativas às responsabilidades atribuídas ao segurado por força da inobservância dos procedimentos mencionados nesta cláusula.
- 5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS CAUSADOS A MUROS E PAREDES DE DIVISA

- 1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "d", do item 3 da COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 FUNDAÇÕES, fica entendido e acordado que a cobertura adicional de fundações, se estenderá para garantir, até o limite estipulado na apólice, as reclamações de indenização por avarias, perdas e danos causados aos muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra, decorrentes de fundações, sondagens de terrenos, rebaixamento do lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.
- 2. A participação do segurado a cada sinistro e/ou a franquia, serão conforme especificado na apólice.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO PARA OBRAS NÃO INICIADAS

1. Este seguro garante automaticamente, contra os riscos nele previstos, e até o limite máximo de indenização, no que exceder a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, todas as obras



pelas quais o segurado tenha sido formalmente contratado para executar em locais de terceiros, no Território Brasileiro, desde que INICIADAS durante a vigência deste contrato, e relativas a atividade especificada na apólice.

- 2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora se responsabilizará pelas reclamações de indenização relativas a acidentes ocorridos durante a execução de obras que, quando da contratação deste seguro, já estavam concluídas e/ou que se encontravam em andamento, ainda que tais reclamações dos terceiros venham a ser apresentadas durante a sua vigência.
- **3.** Outrossim, e a menos que a Seguradora tenha sido notificada a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, estão excluídas do alcance e abrangência deste contrato:
- a) As obras que se encontravam paralisadas, quando da contratação deste seguro, cujos trabalhos venham a ser retomados durante a sua vigência;
- b) Obras não formalizadas por meio de contrato ou ordem de serviço, ratificado e assinado;
- c) Obras não relacionadas com manutenção e/ou montagem e/ou desmontagem e/ou reparo e/ou instalação de máquinas e/ou equipamentos destinados a indústria de bebidas em geral.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE ANUAL COBRINDO TODAS AS OBRAS DO SEGURADO PARA OBRAS INICIADAS

- 1. Subordinado aos termos expressos na apólice ou a ela endossados, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares, garante automaticamente, contra os riscos nele previstos, e até o limite máximo de indenização, no que exceder a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, todas as obras executadas pelo segurado em locais de terceiros, sob contrato, no Território Brasileiro, durante a vigência deste seguro à relativas a atividade especificada na apólice.
- 2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora se responsabilizará pelas reclamações de indenização relativas a acidentes ocorridos durante a execução de obras que, quando da contratação deste seguro, já estavam concluídas, ainda que tais reclamações dos terceiros venham a ser apresentadas durante a sua vigência.
- **3.** Outrossim, e a menos que a Seguradora tenha sido notificada a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, estão excluídas do alcance e abrangência deste contrato:



- d) As obras que se encontravam paralisadas, quando da contratação deste seguro, cujos trabalhos venham a ser retomados durante a sua vigência;
- e) Obras não formalizadas por meio de contrato ou ordem de serviço, ratificado e assinado.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSAO DE DANOS CAUSADOS POR VIBRAÇÃO DA EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES A EQUIPAMENTOS E\OU INSTRUMENTOS DE PRECISAO

- 1. Fica entendido e acordado que estarão excluídos os danos causados ou agravados à equipamentos hospitalares ou equipamentos/instrumentos de precisão, que sofreram danos por vibrações durante a execução da fundação (bate estaca), movimentação de terra, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.
- b) Aplica-se a cláusula para as Coberturas de Responsabilidade Civil (básica) e Danos Materiais causados ao proprietário da Obra (DMPO)
- c) Para fins dessa exclusão, entende-se como equipamentos/instrumentos que para funcionamento foram calibrados e ajustados pelo fabricante ou por empresas de manutenção para fins de funcionamento operacional.
- d) Para fins dessa exclusão, também entende-se que os danos ocorridos, causaram os desajustes e necessitam serem recalibrados ou reajustados.
- 2.Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

CLÁUSULA PARTICULAR DE SISTEMAS PROTECIONAIS

- 1. Fica entendido e acordado que toda e qualquer cobertura somente será considerada válida se no momento do sinistro for observado que o Segurado cumpriu com todas as Normas Técnicas aplicáveis para sua correspondente atividade, tanto com relação aos empregados como aos sistemas de contenção, prevenção de acidentes, sistemas protecionais antipoluição, incêndio, vazamento, etc.
- **2.** A presente condição pressupõe o funcionamento pleno de todas as proteções básicas necessárias ao risco, como extintores adequados para o tipo de risco, hidrantes, brigada, portas corta fogo, sprinklers e detectores de fumaça com alarme.
- **3.** As instalações elétricas deverão ter o isolamento adequado, bem como material estocado deverá estar disposto de forma organizada, dentro das especificações dos produtos, propiciando condições de atuação de brigadistas em caso de sinistros. A comprovada utilização da área de armazenamento de produto



sem estoque, para fins diversos do que se propõe, bem como se observada estocagem acima do limite de segurança necessário ao local, implicará em prejuízo da cobertura de Seguro.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS

- 1. Fica entendido e acordado que este seguro, estende-se a cobrir os DANOS FÍSICOS À PESSOA causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, **decorrentes exclusivamente do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo Segurado**, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos do Segurado, ou estabelecimentos alugados, ocupados ou controlados pelo Segurado, situados no território brasileiro.
- **2.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO A DANOS CAUSADOS POR FUNDAÇÕES E SIMILARES A MUROS OU PAREDES DE DIVISA

- 1. Fica entendido e acordado que a COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 FUNDAÇÕES, não se estenderá para garantir, as reclamações de indenização por avarias, perdas e danos causados aos muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra, decorrentes de fundações, sondagens de terrenos, rebaixamento do lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados e finalizados antes do Início de vigência dessa apólice, abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.
- **2.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:



- a) Reino Unido e União Europeia: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/
- b) Office of Foreign Assets Control OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/
- 2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): https://www.fatf-gafi.org/ e a Organização das Nações Unidas (ONU): https://nacoesunidas.org/conheca/.
- 3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.
- 4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.
- 5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

- 1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:
- 1.1. uma doença transmissível;
- 1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.
- 2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:
- 2.1. uma doença transmissível;
- 2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.



- 3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:
- 3.1. de uma doença transmissível; ou
- 3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.
- 4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:
- 4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou
- 4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.
- 5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.
- 6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:



- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um Ataque de Negação de Serviço;
- (iii) A introdução de qualquer Malware;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador.**

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, assessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer



Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
 - a. Malware
 - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

- 1. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ XXXXX, XX (XXXXXXXX) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.
- **1.1.** As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.



- **2** . A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.
- **3.** A contar do recebimento esse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.
- **3.1**. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.
- **4.** Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.
- **5.** Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.
- **6**. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.
- **7.** A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.
- **8** As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.
- **9.** O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.
- **10.** A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.
- **11.** As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:
- a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;
- b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou
- c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.



- **12.** As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.
- **14.** A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.
- **15.** Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula XX.11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:			
Segurado			
Seguradora			